



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Embargos de Declaração na AIME nº 0600002-24.2023.6.21.0000 (Classe 11526)

Embargante: MAURICIO BEDIN MARCON
 PODEMOS - RS - ESTADUAL
 PODEMOS - BR - NACIONAL
 LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - RS - ESTADUAL

Embargado: MAURICIO BEDIN MARCON
 PODEMOS - RS - ESTADUAL
 PODEMOS - BR - NACIONAL
 LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ACÓRDÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE PSD-RS E LUCIANO PALMA DE AZEVEDO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL; E PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS DEMAIS, A FIM DE AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURICIO BEDIN MARCON, PODEMOS (PODE) - RS - ESTADUAL, PODEMOS (PODE) - BR - NACIONAL, LUCIANO PALMA DE AZEVEDO e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - RS - ESTADUAL em face do acórdão que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos nesta *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*, “a fim de cassar o diploma de deputado federal expedido a MAURICIO BEDIN MARCON, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, e art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, em decorrência de ter sido diretamente beneficiado pela fraude à quota de gênero e interferência do poder econômico e dos meios de comunicação social nas eleições de 2022 do PODEMOS/RS (PODE) para o cargo de deputado federal, sem declaração da inelegibilidade. Declarada a invalidação de toda a lista de candidaturas beneficiadas pela presente fraude e pelo abuso de poder econômico e decretada a anulação de todos os votos nominais e de legenda do PODEMOS/RS (PODE) obtidos para o cargo de deputado federal na Eleição de 2022, no Rio Grande do Sul. Determinada ainda, a cassação dos diplomas expedidos (titulares e suplentes) devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, na forma do art. 222 do Código Eleitoral.” (ID 45660091)

PSD-RS e LUCIANO PALMA DE AZEVEDO pugnam pela substituição da menção à “parcial procedência” pela expressão “procedência de todos os pedidos” ou “procedência integral dos pedidos”, uma vez que “todos os pedidos da inicial foram julgados procedentes.” (ID 45661898)

PODE-RS requer o reconhecimento de litisconsórcio passivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito; a realização de nova audiência de instrução, tendo em vista a falta de intimação da agremiação para o ato; e a verificação de eventual óbice à propositura da ação “a justificar a relativização do prazo de decadência constitucionalmente previsto.” (ID 45661984)

MAURICIO BEDIN MARCON postula a juntada de notas taquigráficas do julgamento; sustenta a omissão dos fundamentos do afastamento da preliminar de impedimento do advogado da parte contrária; a obscuridade referente à preliminar de decadência; a contradição entre a decisão e o conjunto probatório; e prequestiona artigos constitucionais e legais. (ID 45661942)

PODE-BR alega omissão quanto à análise da tese de litisconsórcio passivo necessário e em relação ao impacto da decisão na distribuição do Fundo Partidário, FEFC e propaganda política afetada pela determinação de recálculo do quociente eleitoral e partidário, motivos pelos quais pleiteia a reforma do acórdão para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. (ID 45662136)

Com as contrarrazões apresentadas por PSD - RS e LUCIANO PALMA DE AZEVEDO (ID 45665598) e por MAURICIO BEDIN MARCON (ID 45665641), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45663489)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. Da Parcial Procedência.

Assiste razão aos embargantes PSD-RS e LUCIANO PALMA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AZEVEDO, porquanto o acórdão acolheu integralmente os pedidos formulados na inicial, o que deve implicar a correção das expressões “parcial/parcialmente” para “total/totalmente” procedência/procedente.

Registra-se que a parte contrária, em sede de contrarrazões, inclusive concordou com a mencionada alteração.

Portanto, nesse particular, **merecem acolhimento os embargos.**

II.II. Do Litisconsórcio Passivo Necessário, da Regra de “Quarentena” de Advogado.

Ambas questões foram decididas no curso da ação, porém não constou do acórdão a fundamentação que levou ao indeferimento dos pedidos.

Embora não haja necessidade de que o órgão julgador se manifeste, expressamente, a respeito de todas as teses e dispositivos legais indicados pelas partes, cuida-se, nesse caso, de assuntos relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, **devem ser acolhidos parcialmente os embargos de PODE-RS e PODE-BR para o fim de agregar as respectivas justificativas ao acórdão.**

II.III. Da decadência, da Contradição entre a Prova Colhida e a Conclusão, da Nulidade da Audiência por Ausência de Intimação e do Impacto da Determinação de Recálculo do Quociente Eleitoral e Partidário.

Verifica-se que os embargantes pretendem, em razão de inconformismo, a rediscussão e reforma da matéria decidida, finalidades para as quais não se presta a via recursal escolhida, que possui fundamentação vinculada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adstrita às hipóteses legalmente previstas.

De fato, cabem embargos de declaração, de acordo com o art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, especificamente para o saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A *contradição* ocorre caso, dentro da decisão, existam trechos, proposições ou enunciados antagônicos, incompatíveis. Contudo, os embargantes aduzem a existência de contradição entre o entendimento adotado no julgado e o conjunto probatório carreado ao feito. Não se cuida, portanto, de um problema lógico dentro do acórdão, que poderia ser objeto de embargos de declaração, e sim de mera insatisfação com o resultado, com a renovação de fundamentos deduzidos nas razões do recurso eleitoral.

Ocorre que os argumentos expostos nessa fase recursal foram sopesados de forma coerente no acórdão. A ventilada *omissão* “ao não realizar um exame minucioso e verticalizado” na realidade é uma tentativa de (re)análise dos fatos objetivando o convencimento dos julgadores a respeito da tese dos autores e a modificação da decisão.

Portanto, no tocante a esses argumentos, **não merecem guarida estes embargos.**

II.IV. Da Juntada de Notas Taquigráficas.

O pedido visando a juntada de notas taquigráficas foi devidamente analisado e indeferido na decisão acostada ao ID 45661713.

Novamente, não há vício a ser sanado no acórdão, e sim mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insatisfação com a negativa da providência.

Por conseguinte, **não devem prosperar**, nesse aspecto, os embargos de MAURICIO BEDIN MARCON.

II.V. Do Prequestionamento.

Em seus embargos, MAURICIO BEDIN MARCON, após mencionar diversos normativos, “requer seja (*sic*) analisados todos os artigos constitucionais e infraconstitucionais elencados de modo a prequestioná-los.”

Ocorre que é desnecessária a manifestação a respeito de teses e dispositivos legais aventados pelas partes em suas razões quando não se mostrem capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060004979/RS, Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos De Moraes, Acórdão de 01/12/2020)

Ademais, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se “incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento” e as matérias poderão ainda ser discutidas em sede de recurso ordinário.

Por fim, cabe destacar que, na linha da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, “**Não cabe acolher os embargos para fim de prequestionamento quando não há vícios no acórdão embargado.**” (Respe Eleitoral 060008347/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 14/03/2024, Publicado no DJE 43, data 22/03/2024 - *grifou-se*)

Impõe-se, portanto, o **desprovemento dos embargos também sob este enfoque.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento dos embargos de PDS - RS e LUCIANO PALMA DE AZEVEDO**, para o fim de corrigir erro material e **fazer constar a total procedência da ação**; e pelo **provimento parcial dos embargos de PODE - RS e PODE - BR**, no sentido de agregar a **fundamentação referente ao afastamento das preliminares de litisconsórcio passivo necessário e da regra de “quarentena” de advogado ao acórdão**.

Porto Alegre/RS, 7 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral